



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

AUTÓGRAFO
Nº 926/2022

APROVADO
EM 18/07/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 244 DATA: 03/07/22
ENCARREGADO: Railiana

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 04107/2022

DEVOLUÇÃO 18.07.2022

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 04107/2022

Devolução 18-07-2022

PROJETO DE LEI Nº 035/2022,

De 30 de junho de 2022.

Institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Casa do Produtor, neste Município.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ibiraiaras/RS o programa “PRA FRENTE IBIRAIARAS – CASA DO PRODUTOR” que se destina a apoiar os pequenos agricultores familiares e estabelecimentos agropecuários na comercialização de produtos oriundos de produção própria.

Art. 2º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir bens e equipamentos necessários ao funcionamento que se destina o Programa.

Art. 3º- A metodologia de funcionamento, horário e afins serão definidos conjuntamente entre os feirantes, as entidades e órgãos envolvidos, visando sempre pela preconização da comercialização.

Art. 4º- Fica ainda o Poder Executivo autorizado inicialmente a adquirir estruturas que comportem em seu interior os feirantes (contêineres ou similares personalizados para venda), bem como demais itens necessários.

Art. 5º- Os equipamentos acima citados poderão ser alocados em terrenos da municipalidade ou de terceiros.

§ 1º - Quando esses sejam alocados em terrenos de terceiros, ficará o proprietário do terreno isento de pagamento do imposto (IPTU), preferencialmente, além de o município estar autorizado a realizar pequenas infraestruturas necessárias ao funcionamento a que se destina.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente receberá a indicação dos terrenos pelos feirantes e comerciantes, e através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (COMDAG) fará a escolha daquele que melhor atenda as demandas, observando os seguintes pressupostos:

- a) Localização central;
- b) Iluminação pública;
- c) Proximidade a sanitários públicos.

Art. 6º- Todos os feirantes cadastrados, que produzem no município, tornam-se isentos do alvará junto a Prefeitura Municipal.

Art. 7º- O Produtor Familiar que optar por não expor seus produtos na Feira do Produtor, não poderá proceder a comercialização dos mesmos em outro local, nos dias e horários de funcionamento da feira.

JR



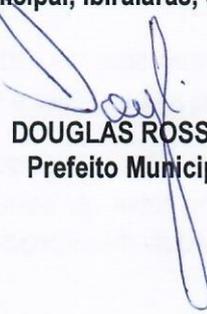
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 8º- Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar de recursos próprios ou mesmo a firmar parcerias com entidades e organizações, universidades, empresas públicas, entidades, agências bancárias, entre outros.

Art. 9º- O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 30 de junho de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 035/2022.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

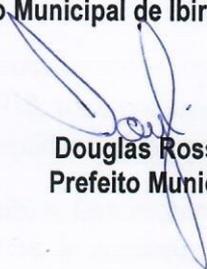
Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Casa do Produtor.

O município de Ibiraiaras-RS, tem em suas raízes a produção agropecuária como forma de renda e subsistência, além de promover a saúde pública proporcionada por produtos de qualidade.

Dentro do município de Ibiraiaras há anos existe a necessidade de um espaço para comercialização de produtos provenientes do setor primário e agroindustrial, uma demanda da agricultura familiar por condições que proporcionem visibilidade e incremento de renda as famílias e ao município.

Através da disponibilização de espaço e condições de venda objetivamos a permanência do jovem no campo e incentivo a diversificação de produtos agropecuários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 30 de junho de 2022.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Casa do Produtor, neste Município.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 14.156/2022 que segue anexa, a qual recomenda que seja encaminhado ofício ao Executivo, a fim de apresentar o impacto orçamentário-financeiro.

No mais o referido Projeto atende aos anseios determinados pela legislação pertinente.

Dessa forma, após a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 11 de julho de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 8 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 14.156/2022.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita orientação do IGAM, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35, de 30 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: "Institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Casa do Produtor, neste Município".

II. Versa o presente expediente, acerca da análise do Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo, que visa instituir no Município de Ibiraiaras, o Programa "PRA FRENTE IBIRAIARAS – CASA DO PRODUTOR", que se destina a apoiar os pequenos agricultores familiares e estabelecimentos agropecuários na comercialização de produtos oriundos de produção própria.

Sobre a legalidade do conteúdo do PL, tem respaldo na própria Lei Orgânica:

Art. 90. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e, do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do processo à propriedade dos meios de produção;

(...)

X - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

(Grifo nosso)

Art. 106. No âmbito de sua competência, o Município definirá em harmonia com as Políticas Agrícolas de União e de Estado, a sua Política Agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesca e florestais, e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.
(...)

Art. 107. O Município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

(...)

(Grifo nosso)

De igual forma, tem amparo no art.13, I e IV da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul – CE/RS:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

...

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

(Grifo nosso)

Portanto, uma vez adequada a iniciativa legislativa, vez que cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo a respeito da matéria, o seu conteúdo possui guarida com a Lei Orgânica Municipal.

A ressalva a ser feita após a análise atenta do Projeto de Lei, se dá em relação a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, o art. 5º do PL, propondo ao proprietário do terreno, a isenção do pagamento do imposto (IPTU).

Observe-se, porém, que a proposta de isenção, na hipótese de gerar renúncia de receita, precisando atender ao disposto no art. 14 da LRF, ou seja, deve ser instruído com o impacto orçamentário e financeiro e com a indicação da respectiva compensação de receita.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 35, de 30 de junho de 2022, eis que adequado sob a ótica formal e material, respaldado nos dispositivos supratranscritos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual do RS.

No entanto, por proporcionar isenção de tributos, na forma proposta, requer a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, atendendo os requisitos do art.14 da LRF.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

Diego Benites
DIEGO FRÖHLICH BENITES
OAB/RS Nº 125.558
Advogado e Consultor Jurídico